ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES DE CARLOS COSSIO A UMA EIDÉTICA SOCIOLÓGICA

A. L. MACHADO NETO

1 — A fenomenologia e, de certo modo não de todo explícito, também a filosofia da existência encontram-se, hoje, na ordem do dia das preocupações teóricas de certas correntes sociológicas.

É verdade que uma certa preocupação crítica com os fundamentos da ciência social vem sendo notada já, há algum tempo, em termos até a falar-se de uma crise da sociologia. Ora é um Pitirim A. Sorokin denunciando os Fads and Foibles da sociologia supostamente objetivista. Ora, um Wright Mills fazendo um apelo em favor da "imaginação sociológica", que considerava abafada entre a "grande teoria" e o "empirismo abstrato". Adiante é a polêmica da "teoria crítica" indo buscar sua inspiração num marxismo despojado das mazelas dogmáticas, que lhe fizera aderir ao corpo de doutrinas, a experiência burocratizante do poder soviético. Mais recentemente. são as postulações por uma "sociología de lo posible" de um José Maria Maravall, ou a concepção da "sociologia reflexiva" de um Alvin Gouldner ou a reivindicação de uma sociologia "de uma perspectiva humana" de Severyn Bruyn ou, ainda, a mais declarada denúncia de "La Crise de la Sociologie", por parte de um Raymond Boudon.

Mas, se consideramos, dentro desse movimento renovador dos fundamentos epistemológicos da sociologia, apenas as tendências doutrinárias que podem ser rotuladas pela rubrica não de todo inequívoca de *Ethnomethodology*, aí veremos um mais declarado apelo a uma fundamentação fenomenológica da ciência social, é verdade que não de todo imune a uma crítica que viesse apontar alguns equívocos das idéias de Husserl e de Heidegger por parte dos sociólogos integrantes dessa tendência intelectual (1).

Em artigo na American Sociological Review, James L. Heap è Phillip A. Roth, reconhecem a presença de, pelo menos, quatro tipos de tendências teóricas em sociologia a que se pode atribuir uma orientação fenomenológica. (2)

Em nosso modo de entender, essa mais ou menos recente busca da fenomenologia por parte de sociólogos, mesmo em ambientes culturais onde a influência da fenomenologia não tem sido considerável, deve-se ao fato de que a atual crise de fundamentos da ciência social deixou patente a necessidade essencial de uma elética sociológica, de que nenhum sociólogo ou qualquer outro cientista social, em rigor, pode prescindir, embora habitualmente não se ocupe de sus temática. De fato, ou o sociólogo tem uma elética social construída, consciente e revelada, e, pols, sujetta à critica de sua intersubjetividade (ou seja: da objetividade no caso possível) ou não escapará de uma elética sociológica impilicita, prê-temática, e, pols, inconsciente, que lhe terá sido servida pelo senso comum ou, a melhor das hipóteses, pela impilicita ontologia naturalistica do social e da cultura, que lhe avém expontaneamente das origens naturalisticas, proque positivistas, de uma ciência que, em sua primeira formulação comitiana, intentou roultar-se com fisica social.

O certo é que antes de dirigir-se a qualquer objeto de sua pesquisa empírica, o sociólogo (aqui tomado no sentido amplo, em termos a incluir o antropólogo e o cientista político pelo menos) "já sabe", aprioristicamente, certas coisas a respeito do grupo humano que passará a estudar. Para nos fixarmos apenas no mais indiscutivel, "já sabe" que a média de vida não pode ser de 200 anos, que um sistema de competição ali existente não pode consagrar como vitorioso apenas o competidor que consiga voar durante uma hora ou manter-se debaixo d'água por um tempo equivalente, nos dois casos sem auxilio de qualquer aparelhagem extrabiológica. Isso para ficarmos apenas nas consequência dedutiveis da biologia humana. Mas, ele poderia também "já saber" que, no tal grupo sobre o qual não fez ainda incidir sua observação, a vida humana (biográfica) se há de comportar segundo uma determinada estrutura na qual essencialmente hão de constar como notas essenciais, que: essa vida (a biográfica) não é dada feita aos indivíduos, mas há que fazê-la que esse fazer-se do homem é um comércio ininterrupto do seu eu com as suas circunstâncias, que ease fazer-se da vida biográfica de cada um é um fazer-se para a frente, isto é, para o futuro; que nesse escolher-se para o futuro, por mais estreitas que sejam as possibilidades que a circunstância apresenta, haverá sempre certa margem de escolha e opção; que essa escolha é orientada por um projeto vital sempre individual, por mais que as configurações institucionais de conduta sejam coercitivas e impositivas; que na realização desse projeto, como experiência vivida e como limitação até mesmo temporal de suas possibilidades, o passado vivido há de pesar como uma limitação, vale dizer: como uma circunstância considerável em sua leterminação.

Tudo isso, e muito mais, ele pode "saber" de maneira implicita, espontânea e inconsciente, pelo simples fato de estar, também ele, o Ociólogo, instalado numa estrutura biográfica, que ele vive como sua 7ida, embora pudesse sabe-lo de um modo mais compatível com a ntersubjetividade científica, se se detivesse em verificar quanto a inalitica existencial de Heidegger, a teoria analitica da vida humana ic Ortega y Gasset e a estrutura empírica da vida humana de Julián Marias, por exemplo, podem contribuir para a elaboração de uma Onveniente eloética do homem e do conviver em que essencialmente onsiste o viver (social) do homem. Apenas, nessa última hipótese, eldética sociológica resultante desses declarados fundamentos feomenológico-existenciais seria — por oposição àquela espontânea e nconsciente — algo explicitado e refletido, que poderia ser mais acilmente objeto da crítica metodológica dos demais membros da omunidade cientifica, com evidente vantagem para a intersubjetiidade científica. Então, ao invés das inconfessadas e inconscientes ré-noções durkheimianas, teríamos a formulação metódica e critica e uma eldética sociológica quem como uma meta-sociologia, havea de constituir-se nesse a priori de uma teoria geral da vida humaa e da convivência, que, convenientemente explicitada, teria ainda ma vantagem suplementar, para a objetividade científica, corresondente ao que, ainda bem próximo daquele plano das pré-noções arkheimianas, Myrdal denominou de "explicitação das premissas 2 valor". (3)

Talvez seja este o cometimento mais exitoso da Ethnomethodovo, em que pese a sua inouficiente distinção entre uma sociologia dética (ou eldética sociológica) e a siciologia tour court; esta, na ciência empirica ou factual e aquela, uma "ciência" eldética, suo ontologia regional do social. Este seu cometimento algo implilo e mais, sua declarada intenção de reportar-se à fenomenologia mo método básico desse empreendimento, em que pesem seus desertos e equivocos em relação a algumas teses fundamentais de pasen; como o comprovaram Heap e Roth no citado artigo.

De fato, o empreendimento de uma eldética sociológica como (sologia regional do social somente poderá fundar-se numa perspitua tenomenológica, já que, como bem soube ver Ortega y Gasset, fenomenológia é o único positivismo conseqüente, pols se toda filo-fila promete ater-se ao dado, ao real, ao positivo, an filosofia que seou à história sob o título de positivismo começa por trair essa priessa de todo filosofia, ao privilegiar o sensivel como única for-n do real ("só o sensível é o real") e ao privilegiar a natureza como eliustra realidade positiva. Ao contrárdo desse positivismo a melaç a

poral de suas possibilidades, o passado vivido há de pesar como uma limitação, vale dizer: como uma circunstância considerável em sua determinação.

Tudo isso, e muito mais, ele pode "saber" de maneira implícita, espontânea e inconsciente, pelo simples fato de estar, também ele, o sociólogo. Instalado numa estrutura biográfica, que ele vive como sua vida, embora pudesse sabe-lo de um modo mais compatível com a intersubjetividade científica. se se detivesse em verificar quanto a analítica existencial de Heidegger, a teoria analítica da vida humana de Ortega y Gasset e a estrutura empírica da vida humana de Julián Marías, por exemplo, podem contribuir para a elaboração de uma conveniente eidética do homem e do conviver em que essencialmente consiste o viver (social) do homem. Apenas, nessa última hipótese, a eidética sociológica resultante desses declarados fundamentos fenomenológico-existenciais seria — por oposição àquela espontânea e inconsciente — algo explicitado e refletido, que poderia ser mais facilmente objeto da crítica metodológica dos demais membros da comunidade científica, com evidente vantagem para a intersubjetividade científica. Então, ao invés das inconfessadas e inconscientes pré-nocões durkheimianas, teríamos a formulação metódica e crítica de uma eidética sociológica quem como uma meta-sociologia, haveria de constituir-se nesse a priori de uma teoria geral da vida humana e da convivência, que, convenientemente explicitada, teria ainda uma vantagem suplementar, para a objetividade científica, correspondente ao que, ainda bem próximo daquele plano das pré-noções durkheimianas. Myrdal denominou de "explicitação das premissas de valor". (3)

Talvez seja este o cometimento mais exitoso da Ethnomethodology, em que pese a sua insuficiente distinção entre uma sociologia
eidética (ou eidética sociológica) e a siciologia tout court; esta,
uma ciência empírica ou factual e aquela, uma "ciência" eidética,
como ontologia regional do social. Este seu cometimento algo implícito e mais, sua declarada intenção de reportar-se à fenomenologia
como método básico desse empreendimento, em que pesem seus desacertos e equívocos em relação a algumas teses fundamentais de
Husserl, como o comprovaram Heap e Roth no citado artigo.

De fato, o empreendimento de uma eidética sociológica como ontologia regional do social somente poderá fundar-se numa perspectiva fenomenológica, já que, como bem soube ver Ortega y Gasset, a fenomenologia é o único positivismo consequente, pois se toda filosofia promete ater-se ao dado, ao real, ao positivo, a filosofia que passou à história sob o título de positivismo começa por trair essa promessa de todo filosofar, ao privilegiar o sensível como única forma do real ("só o sensível é o real") e ao privilegiar a natureza como exclusiva realidade positiva. Ao contrário desse positivismo a meias, a

promessa integralmente positivista da fenomenologia é um "ir às coisas mesmas", respeltando as intulções especials que, como vivências, elas nos permitem, sem nenhum parti pris de que o real coincide com a natureza, em prejuizo do mero consistir dos objetos ideais (ou essencias formais) e dessa pecullar forma de ser real que é o num-do aignificativo (vale quase dizer axiológico) dos objetos culturais ou humanos.

• • •

2 — Foi exatamente pretentendo a realização de um empreendimento análogo no que se refere à jurisprudência — proavetmente a mais antiga tradição científica no âmbito do humano, apesar do grande atraso epistemológico em que ainda se encontra — que Carlos Cossio, professor de filosofia juridica na Universidade de Buenos Aires, concebeu sua teoria egológica do direito (4), onde se contém una eldética do social e da cultura, além de valiosas contribulções à epistemologia das ciências humanas, que não devem permanecer desconhecidas do sociólogo. Ao menos daqueles sociólogos que estejam dispostos a admitir sem preconceitos que pode haver mais teoria sociológica alem daquela que seja elaborada nos departamentos de sociológia, antropológia e ciência política das universidades americanas ou das cátedras de sociológia e ciências afins das universidades européias,

O ponto de partida de Cossio é "não crer que se possa fazer com proveito uma filosofia do direito a secas". Por isso toda sua meditação é de caráter epistemológico, como uma filosofia da ciência do direito (5). Dizer, porém, que sua preocupação é dominante ou. até, exclusivamente epistemológico não pressupõe, de sua parte, uma adesão ao empirismo lógico ou posições aproximadas da chamada filosofia analítica; que, como expressão refinada do positivismo em nosso século, eleva o padrão de conhecimento matemático-naturalístico, não somente a modelo exclusivo da cientificidade como. até mesmo, a condição de validade da própria filosofia, que por isso há de ser uma "filosofia científica", disposta a considerar como meaningless todos os mais fundamentais problemas filosóficos, desde que eles não possam ser submetidos a um tratamento científico--natural e matemático. Ao contrário, seus fundamentos filosóficos declarados são de caráter fenomenológico-existencial, podendo-se ainda anotar em sua obra as influências de Kant, Marx, Dilthey e

Seria fora de ocasião pretender apresentar aqui como os divercos e, por vezes, até contraditórios pensamentos desses autores, são harmonizados e ainda completados por Cossio. O evidente é que sob risco de ser eclética e até contraditória, a teoria egológica há de desenvolver uma original reinterpretação de cada um deles e de suas contribuições mais fundamentais para uma coerente teoria do direito, da sociedade e da cultura de base também criativamente fenomenológico-existencial.

O que aqui nos propomos, é apenas recolher, do acervo das Inumerávels contribuições do pensador argentino à teoria da sociedade e da cultura, à guisa apenas de exemplificação, algumas de suas
elaborações teóricas, que possam liustrar o significado de sua obra
para uma pretendida elédicia sociológica, obra de que o mundo
sociológico profissional tem, até aqui, descurado, pela razão compreensível, mas não justificável, de que tal obra é declaradamente
voltada para uma fundamentação da jurisprudência ou ciência juridica, que, aliás, a teoria egológica considera como uma ciência de
objetos reais culturais e, pols, como uma auténtica ciência social
ou cultural, sem, porém, confundi-la ou identificá-la com a sociologia jurídica, por ser esta uma ciência causal (lógica do ser) e
aquela, uma ciência normativa ou imputativa (lógica do dever
ser). (6).

No empenho de chamar a atenção do sociologo para tals contribuições, limitamos nossa escolha a três pontos fundamentais da teoria egológica da sociedade e da cultura que têm especial significação para o trabalho sociológico, (7) a saber: a) sua teoria dos objetos, em particular dos objetos, em turais e, dentro deles, a sociedade; b) seus aprofundamentos à teoria de Dilthey e de Max Weber sobre a compreensão (verstehen) como modo especial de conhecimento dos objetos culturais; c) sua teoria da norma como juizo e não como imperativo, posição pré-temática, esta última, que a teoria jurídica tradicional, de orientação romanistica, fez passar a-critica-mente para a teoria sociológica antropológica e política, em que pese a atitude de prevenida má vontade que essas jovens clências sociais cultivam em relação a esta irmá mais velha e enjetiada — a câencia jurídica ou jurisprudência.

Tal escolha está bem longe de sintetizar, não apenas a teorin egológica como, até mesmo, suas contributições mais diretamente rocloiógicas, entre as quais se destacariam, entre outras, sua Interpretação de Marx como penasdor existencial (e não dialético), sua teoria da ideologia como gnoseologia do erro nas ciências sociais, (9) sua tipologia das sconcepções políticas (10), e sua tipologia das revoluções (11). No plano eldético, sua análise da experência jurifica como experiência cultural, elaborada a partir de uma fenomenologia das sentença e, last but not least, sua axiologia juridica pura, onde desenvolve uma fenomenologia existencial dos valores iuridicos como valores bilaterais de conduta, que não pode passar sespercebida ao sociologo de auténtica vocação teórica, bem como 1 pedra angujar de toda a construção egológica, sua ontologia jurida esta construção egológica, sua ontologia peda construção egológica, sua ontologia juridas

ridica (12), que nos exibe a realidade do direito como a conduta em interferência intersubjetiva, em revolucionária discordância com toda tradição jurídica de progênie romanistica, que vêo direito como norma (= imperativo) estatal, concepção vulgar que a sociologia também recebeu a-criticamente da tradição jurídica, que, por sua vez. a assimilou do senso comun.

-

3 - A teoria dos objetos e a analítica do objeto cultural

Seguindo, nesse ponto, notória lição de Hursseri — "às coisas mesmas" — Cosslo parte para sua ontologia jurídica, mediante uma teoria dos objetos, que acaba também resultando numa classificação das ciência

Como sua concepção ontológica (porque fenomenológica) da ciência rejeita a concepção lógica ou metodológica da ciência de progênie nec-kantlana, segundo a qual o método constitui o objeto o werdade apenas parcial, e limitada à tolerância de um objeto a diversas manpluações metodológicas — Cossio haveria de partir da fenomenologia dos objetos possíveis, dando, pois, a estes, a primazia na determinação do ato gnoseológico, do método e do sistema científico das ciências que os irão tratar.

Assim é que os objetos ideals, como os objetos da matemática e da lógica, não se dão na experiência, em rigor não existem mas, apenas, consistem, e não noutros ao valor.

Por sua vez, os objetos naturais dão-se na experiência, têm, pois, existência real e não apenas consistência e, nesce ponto, concantes com os objetos ideais — são, de al, neutros ao valor.

Já os objetos culturais, compartilham com os naturais as suas duas primeiras caracteristicas — isto é: são objeto de nossa experiência sensivel e, pois, têm existência real além de consistirem em aigo específico — mas, deles e dos ideais diferem no serem, por obra humans, positiva ou negativamente valisoss.

Tais qualidades descritivamente verificáveis fazem com que já que são diversas as vivências que temos desses diversos objetos, determinem que sua apreenzão movimente, no espírito humano, diversos atos gnoseológicos — intelecção, para os objetos ideais; ezplicação, para os naturais; compreensão, para os culturais.

Por Intelecção, entende Cossio, essa espécie de ver com a intellgencia, que é a intuição intelectual. Se dos objetos matemáticos, por exemplo, não podemos ter experiência sensivel, até porque eles não têm existência, mas, só consistência, comente são accessíveis à intuição intelectual.

Por explicação, entende o professor de Buenos Aires, o referir um fenômeno a algo que lhe é exterior — a causa.

REV. C. SOCIAIS, Vol. V N.º 2 (1974)

Quanto à compreensão, Cossio tem consideráveis contribuições que completam, em muitos pontos, a tese de Dilithey sobre o Verstehen, que bem merecem um tratamento especial no item seguinte (n.º 4), embora nesse item, a propósito da analítica do objeto cultural, tenhamos de colocar os embasamentos teóricos dessas suas descobertas metodológicas. Fique apenas aqui, antecipado, que Cossio completa Dilithey num ponto de invuigar significação instrumental para as ciências culturals ou sociais, ao sustentar que o ato gnoseológico da compreensão se realiza por um método que há de ser, em consonância com a estrutura dos objetos culturais, de caráter emprinco-dialético, por opolição à intelecção dos objetos ideais, que envoive um método ractional-dedutivo e à explicação dos objetos naturais (e de uso também justificado nas ciências sociais causais), que implica um método emprico-diadito.

O sistema científico que cada um desses objetos determina é um todo simples e fechado, quanto aos objetos ideais; um todo complexo e aberto, quanto aos naturais, e um todo simples e aberto, para os objetos culturais.

E com essas informações, talvez demasladamente sintéticas, devemos passar à analitica do objeto cultural, que é uma das capitais contribuições a uma eldética sociológica, que, aiém do mais, é condição para o pieno desenvolvimento de suas contribuições à teoria do Versténe diltheyano e weberiano, que nos ocuparã no item seguinte, inclusive quanto à significação instrumental do método emprireo-dialético.

Se Dilthey já havia assinalado que a peculiar característica dos objetos culturais é terem um sentido, o peculiarmente humano que neles habita, Cossio observa que esse sentido humano requer um substrato em que assente. Sibblirato e sentido compõem, assim, a estrutura dual (dai o "dialetico" do método, como manipulação lógica da dualidade) dos objetos culturais. Apenas, o substrato ou será objeto natural, um pedaço da natureza, como o mármore de estátua ou o silex de uma faca neolítica, ou um momento da vida (biográfica) de um individuo, como cocror nos atos humanos. A essa tradicional divisão dos objetos culturais em atos e artefatos, Cossio denomina de objetos eguidojesos e mundanais, consoante seu substrato seja um momento de minha vida biográfica (ego-lógicos) ou uma porção do mundo natural (mundanais).

Esse é um dos motivos pelos quals a sua teoria juridica se chama de ecológica, pols o direito, entendido como a conduta humana em sua interjerência intersubjetiva (isto é: em sua Impedibilidade: o fazer de um e o impedir ou não impedir de outros sujeitos humanos) é, necessariamente, um objeto cultural do tipo epológico e não mundanal. Vida humana vivente (no agora existencial em que se situa a liberdade) e não vida humana objetivada. O que aqui se disse do

direito há de ser dito de toda atuação humana, ética ou técnica, embora por fatalidade existencial — já que o presente vai se transformando inapelavelmente em passado — todo objeto egológico tenha de transformar-se em mundanal. Essas próprias linhas que agora escrevo, depois de escritas, já não constituem mais minha opção vital como exercício atual de meu ego, mas se objetivaram no objeto mundanal a que chamamos texto. Tal a lei existencial do mundo da cultura — o que agora é vida humana vivente, como um fazer do meu ego, deixará um marco na pedra, ou em outro qualquer substrato, como vida humana, agora objetivada. Não há como não perceber o eco da filosofia existencial de Heidegger ou de Ortega nessa concepção egológica da cultura.

Como teoria descritiva da cultura, porque fenomenologia, embora fenomenologia existencial, pois é aí patente a presença do "Dasein" heideggeriano ou do orteguiano "mi vida", essa analítica dos objetos culturais é um precioso elemento de eidética sociológica, não aquela ingênua e espontânea, que todo cientista social incorpora do conhecimento vulgar mas, algo que, por descritivo, apesar de filosófico, permite a intersubjetividade da crítica, constituindo-se, assim, num saber cumulativo, que é um dos apanágios desse sempre renovado esforço de conhecimento em que, afinal, se reduz a ciência.

Se agora nos dirigimos a um esforco de ontologia do social — um ponto em que Ortega já há muito criticava "os senhores sociólogos", que não estavam nunca em condições de nos dizer uma palavra segura sobre o que é, mesmo, o social () — poderemos, armados desse elemento eidético, indagar quais seriam o substrato e o sentido da sociedade ou do grupo. A resposta de Cossio a essa questão é que o substrato da sociedade humana é formado pela totalidade dos indivíduos que dela participam, incluindo-se ainda nesse substrato até, mesmo, os fetos, que o direito costuma proteger na sua condição de nasciturus. O sentido da sociedade é o projeto coletivo, que se manifesta como "o pensamento adulto", pensamento ai, já se vê, tomado no seu sentido mais amplo, para envolver os valores, as aspirações, normas, crenças etc...., que não é outra coisa o que a enculturação ou socialização procura incutir nos imaturos. Muito longe haveríamos de ir nesse ponto se pudéssemos aprofundá-lo. aqui, analisando, por exemplo, em que momentos esse pensamento adulto tem de, necessariamente, expressar-se sob forma de representação ou em que medida o diálogo das gerações há de, fatalmente, engrenar-se com historicidade humana, para determinar o vir-a-ser social e, pois, a história. Aliás, esse ponto da teoria das gerações é outro aspecto das contribuições, agora de Ortega e Marías, para uma eidética sociológica, para o qual a sociologia oficial não tem reservado a devida atenção. Em Cossio, essa contribuição orteguiana é surpreendentemente engrenada à concepção marxista da infra-estrutura social, ende Marx queria situar as determinações mais materiais da sociedade, tendo, entretanto, desleixado esse fenômeno até de ordem biológica, que é a "não coetaneidade dos contemporâneos". A estrutura das gerações, a ciência e o direito, este egologicamente entendido como as interferências intersubjetivas de condutas humanas, (que Marx viu apenas do ângulo das "relações de produção" e, como tais, colocou na infra-estrutura) são três elementos infraestruturais da sociedade, que a re-interpretação existencial de Marx, como o primeiro pensador da situação, permitiu a Cossio. Mas, uma consideração mais extensa desses aspectos levar-nos-ia muito além do roteiro traçado para esse artigo.

Passemos, pois, à consideração da instrumentalidade científica do método empírico-dialético.

4 — A compreensão e o método empírico-dialético

Dilthey, ao sustentar que o humano (Geist) se compreende, enquanto a natureza se explica, colocou a pedra fundamental da epistemologia da compreensão. Não foi, porém, muito mais adiante, senão para dizer-nos que compreender é um reviver sentidos. O como metodológico desse "reviver sentidos" foi algo que ele deixou sem maiores desenvolvimentos.

É exatamente aí que Cossio faz avançar a epistemologia culturalista, demonstrando que esse reviver sentidos se faz por um procedimento metodológico, que é empírico-dialético. Empírico, porque é pela intuição sensível ou percepção, que apreendemos o substrato do objeto cultural. Dialético, naquele sentido de manipulação lógica da dualidade (e não no sentido hegeliano-marxístico de uma dialética de contrários, que ao ponto de vista fenomenológico, se apresenta como um idealismo construcionista e racionalista sem base na intuição), pois o conhecimento realiza entre o substrato e o sentido um caminho circular, procurando compreender um substrato por seu sentido e um sentido em seu substrato. E tantas vezes fará, o espírito humano esse percurso circular, quantas necessite para a compreensão mínima do objeto cultural. Se, porém, retorna a se deter nesse processo, mais e mais pode ampliar sua compreensão, bastando, para tanto, que o objeto cultural em foco tenha suficiente riqueza de sentido para tal. É por isso que Cossio sustenta ser o conhecimento cultural um todo simples (o homem se conhecendo a si próprio, porque em seus atos e artefatos) mas aberto (a possibilidade de ampliar minha compreensão se retorno ao procedimento empírico-dialético).

Um exemplo de conhecimento vulgar serve convenientemente a l'ustrar o processo. Imaginemos a perturbadora situação de um mal-entendido na vida cotidiana. A palavra (substrato) que me disse o interlocutor soou-se como ofensa (sentido), no primeiro momento. Se presto a conveniente atenção às circunstâncias — sua expressão fisionómica, o tom de voz, a amistosídade de nosso entendimento até aquele ponto etc., (substrato) — acabo por descobrir que, ao contrário de minha primeira impressão, ao invés de ofensa, sua expressão terá sido de humor, de aplauso, de incentivo ou, até mesmo, de lisonja, o que são sentidos completamente diversos e até antagónicos de ofensa.

No plano da atividade judiciária, a que mais diretamente se dirige a meditação de Cossio, ele nos serve com dois exemplos confirmatórios do método empírico-dialético como procedimento metodológico peculiar à compreensão.

No primeiro caso, temos um erro de lógica da compreensão, que só se pode explicar como decorrência do desrespeito daquele movimento circular entre o substrato e o sentido, de que falávamos há pouco. É o caso de três juízes criminais, que por imposição de determinação legal devem separar a chamada questão "de fato" (substrato) e a questão "de fure" (sentido) na contagem dos votos de que resultará a sentença. Assim é que cada juiz deve responder inicialmente à questão sobre se o acusado cometeu o fato que lhe é imputado e, somente após a questão "de jure" sobre se a lei aplicável castiga esse fato, tomando-se os votos no sentido horizontal, conforme o quadro abaixo, em que "c" significa condena e "a" absolve:

	J1	J2	J3		
1.° — O acusado cometeu o fato?	c	а	c	=	2 x 1
2.º — A lei aplicável castiga esse fato?	а	c	C	=	2 x 1

Nessa forma de computação dos votos, o acusado estaria condenado por dois a um. Sem que se entre no mérito das diversas valorações judiciais, poderemos verificar, que, se a imposição normativa não determinasse a contagem dos votos pelos quesitos e no sentido horizontal, e cada juiz pudesse realizar, em sua subjetividade, o movimento circular da compreensão, que vai do substrato ao sentido e deste novamente ao substrato, o que no quadro acima seria uma verificação vertical da compreensão jurídica de cada um dos magistrados, a mesma compreensão dos mesmos sentidos teria determinado a absolvição do acuado pelo mesmo escore de dois a um, pois, se o juiz n.º 3 condenaria o acusado, os dois primeiros o absolveriam, porque o primeiro está convencido de que ele cometeu o fato que lhe é imputado, mas julga que a norma aplicável não castiga esse fato, enquanto que o segundo, ao admitir que ele não terá praticado

o fato, já o absolveu, só por isso, da acusação. O que ocorreu foi que. a imposição artificial do sistema legal impróprio fez substituir, no espírito desse segundo juiz, a sua insubstituível e pessoal percepção do fato (substrato), por uma premissa lógica: o resultado de dois a um ao primeiro quesito.

Sem o instrumento lógico do método empírico-dialético, quem, por acaso, notasse a discrepância dos resultados conforme a contagem dos votos fosse horizontal ou vertical não teria fundamento para preferir uma ou outra, ou teria de apelar para o senso comum ou argumentos valorativos de equidade, ambos interminavelmente discutíveis.

Na outra hipótese (real) apresentada por Cossio, teremos, ao invés de uma separação arbitrária entre substrato e sentido, a fragmentação das circunstâncias componentes do substrato que, por ser uma unidade simples, não tolera a arbitrária decomposição fragmentadora. Valendo os mesmos convencionalismos do quadro anterior. suponhamos, agora, que um tribunal composto de nove juízes deve responder às perguntas abaixo e contar os votos na forma horizontal como no caso anterior:

J1 J2 J3 J4 J5 J6 J7 J8 J9 ccccc aaa = 6 x 32.º Procedeu em legítima defesa? cccaaaccc=6x3 $3.^{\circ}$ Era responsável por seus atos? a a a c c c c c c = 6 x 3

O resultado condenatório de seis a três seria substituído, como que por milagre, por uma absolvição unânime, bastando para tal que a contagem dos votos se fizesse no sentido vertical que é o que respeita o processo de compreensão, já que os três primeiros juízes consideraram que o acusado não era então responsável por seus atos. os três seguintes reconhecem legítima defesa e os três últimos negam a autoria.

Ora, se num saber muito mais cientificamente problemático. como é o da jurisprudência, a eficácia instrumental pode ser provada com tamanho alarde, muito mais fácil o será nas ciências causais do humano, como a sociologia, onde, se é verdade que não basta a compreensão, pois o caráter causal dessas ciências abre um campo extraordinariamente importante à $explicac\tilde{a}_0$ (empírico-indutiva). não menos verdade é que a explicação está aí permeada de constante compreensão. O desafio para a epistemologia e metodologia sociológicas é, agora, o de delimitar convenientemente o papel da compreensão e o da explicação em sociologia (e nas demais ciências sociais causais) e. sobretudo, o desenvolvimento de procedimentos me-

1.º O acusado cometeu o fato?

todológicos que venham a garantir uma razoável intersubjetividade da compreensão. E esse, quer parecer-nos, é outro ponto em que as práticas judiciárias há muito desenvolvidas pela jurisprudência entre elas, por exemplo: o chamado processo ou procedimento contraditório — estão a merecer do sociólogo uma atenção mais cuijadosa

5 — A ontologia egológica da norma

Talvez não haja conceito mais onipresente em todas as ciências ocidiogos, economistas e especialistas em ciência da administração não oderiam dispensar esse conceito sem gravemente reduzir as possi-lilidades científicas de suas respectivas especializações.

Sempre foi assim mas, mais recentemente, em particular após a viugação do sistema sociológico de Talosti / Parsona e do volume e criticas que hoje recebe a sua concepção funcional-estruturalista o sistema social, esse conceito ganhou insuspeitada significação entifica. Uma observação que vale por toda uma verificação establica da creacente significação de conceito é que a international Acyclopacida of the Social Sciences (16 1863) dedica-lie um longo Vebete, enquanto a sua antecessora, a Enciclopacida of the Social Sciences (1.6 edição-1930) noi incluía qualquer verbete específico sobe o tema. Nesses trinta e olto anos, que separam as primeiras edices das duas obras, muito creacue se desenvolveu a problemática Brmativa ou normológica nas ciências sociais, observação que não Pasou despercebida ao autor do verbete da nova Encicipátia.

Entretanto, apesar de tão notória significação, não se procedeu são, a uma correta fenomenologia da norma, se abstralmos a combuição egológica que aqui pretendemos comentar. Disso decorre 98, apesar da pouca simpatia de sociológos e antropólogos para com s'unisprudência, o insuficiente concetto vulgar que essa vem mans-lado desde os juristas romanos acos atuais, passando pelos medie-vas, pelos absolutistas e pelos liberais, passou incólume para as Joers ciências sociais causais. Juristas e sociologos identificam a forma com um mandato ou imperativo, porque essa é a concepcão "ègra que a jurisprudência transferiu à sociologia, sem maior critia por parte do sociólogo. (14)

Tal é, em nosso modo de ver, a visão ptolomates a respeito da matia, a que la que tem de seu lado a "evidência" do senso comum. Com Doc, porem, que nos detenhamos no assunto, se pode parecer razower pensar-se a norma jurídica legislada como um comando do Beslador, fica de logo evidênte que tal concepção, se aplicada à

74

norma jurídica consuetudinária, que dominou por milênios a experiência jurídica da humanidade, manifesta-se como um forma primitiva de pensa, responsáve pela personificação antropomoritanate do fato sociológico do costume, tal como os povos primitivos animisticamente personificaram os fenômenos naturais cujo mecanismo causal lhes escapava (15).

Mas, o grande argumento egológico acerca da não imperatividade da norma não é dessa natureza, 8 uma espécie de experimento apoditico, como costuma ser a descrição fenomenológica, no caso comparativo de norma, juízo e imperativo, onde a primeira exibirá as qualidades essenciais do juízo, por oposição a qualidades também essenciais e diversas do imperativo ou ordem.

Sinteticamente resumida, essa demonstração fenomenológica consiste nos seguintes passos:

A) — A norma e o juizo são formalizáveis. O imperativo, não. A formula universal do juizo, é desde Aristóleis. "S é P.". A da norma (qualquer), "dado A dene ser B", o que admite diversas formaliza-cões, quer se trate de norma técnica, norma moral ou norma juridica. Que um imperativo não é formalizáveil, é uma evidência de que nos capacitamos tentando formalizar qualquer mandado trivial, tal como "Fulsano, feche a porta!". Que um imperativo como um autêntico invertebrado do mundo espiritual não permite uma formalização, uma formula, fica patente se observamos que algo pode ser um imperativo ou seu contrátio — por exemplo: uma súplica — a depender da simples entonação da voz de quem fala ou da relação humana de que se trate. Será imperativo (apesar do uso do verbo ordenar) se um amante diz à sua amada "ordeno-te que me dês um beligo"?

Se o imperativo não pode ter sua essência obtida por formalização — como podem juízo e norma — é que ele não é uma essência formal como ertes são, e sim uma essência material.

B) — Outra característica fenomenológica dos juízos é que eles possuem equivalente nominal. Tanto faz dizer o juízo "este homem é alto", como seu equivalente nominal — "homem alto".

A norma exibe essa qualidade noética dos juizos e o imperativo, não. Assim, a norma: "o inquilino deve pagar seu alugue!" apresenta como seu equivalente nominal — "inquilino" —, que outra colsa não é aenão aquele que "deve pagar seu alugue!".

Fica evidente que o imperativo ou ordem não tem essa qualidade essencial do juizo (e da norma, que assim se apresenta como um juizo, só que da lógica do dever ser) se tentarmos encontrar um equivalente nominal para "Fulano, feche a porta!" Não existe.

Mais uma vez fica provado que a ordem não é uma essência fornial como o juizo, mas a norma, sim.

C) — Finalmente, uma qualidade noética. Husserl demonstrou que o explicitado em um juízo como "este papel é branco" é bem menos que o vivenciado. O que vivenciamos é sempre mais — "julgo que este papel é branco". Se reiteramos agora a nova vivência experimentada na nova enunciação, teremos "julgo que julgo que este papel é branco", e assim ad infinitum, com tantas reiterações quantas necessárias, o que confirma a lei fenomenológica de que "o juizo e reiterável". E em cada uma das reiterações terel expressado uma vivencia judicativa, que é a qualidade vivencia judicita do juizo.

O mesmo se passa com esses juizos de deper ser, que são as normas. Em nosso exemplo anterior com uma norma jurídica, "o inquilino deve pagar seu aluguel", poderemos reiterá-lo normativamente
tantas vezec como necessárias e, em cada vez, estaremos reproduzindo a vivência normativa que tinhamos vivenciado na respectiva expressão também normativa: "deve ser que o inquilino deva pagar
seu aluguel" tal é o que vivencia quem enuncia aquela norma como,
por exemplo, seu aplicador. E ainda: "deve ser que deva ser que o
inquilino deva pagar seu aluguel" é o enunciado da vivência de quem,
por exemplo, pensa (normativamente) como deve pensar o aplicador
da referida norma. E assim, ad injinitum, como vimos com relação
so juizo.

Se, agora, tentamos uma reiteração imperativa do imperativo de nosso exemplo, temos um non sens: "ordeno que feche a porta".

Outra colsa é que haja uma reiteração judicativa — "juigo que crdeno que feche a porta" ou normativa" — "deve ser que eu ordene que fulano feche a porta". Mas, aqui, tivemos uma trassformação da qualidade da vivência, que fora imperativa e suas reiterações se transforme em judicativa ou normativa.

Cosslo realiza, além dessas análises no plano noético (ou da viréncia — noéris) e no plano noemático (ou da essencia-noemo)
sinda mais duas análisea, uma no plano gnoceológico ou da verdade
e outra no plano existencial, onde mais uma vez a norma se demonstra um auténtico juízo (86 que com a cópula dete-ser) e pols, algo
essencialmente diverso do imperativo ou ordem. (18) Tais análises,
que aliás, nos levariam ao âmago da mais significativa descoberta de
filosofia existencial devida a Cosslo, qual seja aquela de rer a norma
o pensamento da conduta, como conduta, isto é: como liberdade, já
que o juízo de dever ser isollen) é o único capaz de mencionar a liberdade em que a vida blográfica consiste, constitui algo, porte
ue nos levaria a extravasar dos limites impostos a esse trabalho.

Talvez algo mais consentâneo com nossos atuais propósitos seja sintetizar a diferenciação entre normas técnicas e normas éticas (dentro destas, as normas morais e as juridicas), de imediata significação para as ciências sociais causais

Dando por comprovado que a norma é o pensamento da liberdade em que a conduta consiste, já que um dever ser lógico (norma)

n

é o único logos capaz de pensar esse dever ser existencial em que a conduta consiste, Coxsio distingue a norma técnica e a norma ética como dois modos de pensar a conduta. Se é verdade que a conduta cocrre sempre — e necessariamente — num esquema teleológico em que os melos precedem os fins, nada impede que o pensamento da conduta ora acompanhe o sentido temporal em que melos e fins correm (normas éticas) ora, inverta (no penzamento) o processo temporal em que eles sempre e necessariamente ocorrem, pensando primeiro os fins para depois buscar os meios, tai o procedimento da norma técnica. Assim, ética e técnica se configuram, respectivamente, como "a realização do querido enquanto querido" e "a realização do querido enquanto, realização".

De fato, na norma técnica, fica bem patente essa inversão, pelo pensamento, do processo temporal, podendo-ce apresentar como fórmula universal da normal técnica: "se quero os fins devo buscar os melos"

Já nas normas éticas, seja na ética menor, das aparências ou de superficie, que se costuma chamar por isso pelo diminutivo "etiqueta", seja na ética maior ou moral propriamente dita, seja nesas especial dimensão do mundo ético, que é o direito, teremos a conduta pensada tal como ela ocorre no tempo, isto é: dos meios para os fins.

A diferenciação entre as normas moraio e as juridicas há de ser procurada na ontologia especial desses dois tipos de objeto egológico, ou seja: as interferências de conduta. A moral, simples interferência subjetiva (meu fazer e meu omitir) e o direito, interferência intersubjetiva (meu fazer e o impedir ou não impedir de outros sujeltos humanos).

Ainda que não aprofundemos as conseqüências que a estrutura normativa apresentar has normas morais, como pensamento da interferência subjetiva, e nas normas juridicas, como pensamento da interferência intersubjetiva, e que determina que essa extrutura normativa configure, nas normas morais, um jutio hipotético ("dado A deve ser B") e nas normas intridicas, um duplo juiso hipotético que, afinal, vem a constituir um juizo disjuntivo sob a forma da dis-junção proposiciomal e não apenas predicativa ("dado A deve ser B ou dado não-B deve ser C" els a sua formula mínima), que estariam fora de nosso atual propósito, essa simples diferenciação de normas técnicas e normas éticas (morais e juridicas) tem imediata e significativa repercussão no âmbito das ciências sociais cauxals, em particular sociologia, antropologia e ciência política. De fato, apõe essa exaustiva tipologia, não há como continuar falando de normas religiosas, de higlene, de decoro etc., pols codas elsa cacham por reduzir-se a normas éticas de caráter moral ou jurídico ou a normas técnicas.

Um só exemplo esclarecerá essa questão. Talvez não haja norma mais especificamente religiosa, (pelo menos na aparência) do que o chamado primeiro mandamento do Decálogo. (Curioso é que a linguagem tradicional, após chamar essas normas de mandamentos e, pols, imperativos, chama o seu conjunto de Deca-logo, onde está bem patente o logos, que é a expressão grega para juízo e a raiz grega da palavra jógica, que é, por suposto, a teoria do logos, o júlizo).

Na essència, essa norma, ou é uma norma técnica ainda que de uma técnica escatológica de salvação, cuja formulação explicita seria: "quem quiser salvar sua sima (FIM) deve amar a Deus sobre todas as coisas (MEIO)", ou uma norma moral, embora de uma moral religiosa — "O homem religioso deve amar a Deus sobre todas as coisas" ou, ainda, uma norma juridica, de um sistema de direito canónico ou de um direito estata inão laicizado onde, por exemplo, se punisse com a fogueira inquisitorial, como canção jurídica, so cidadão que, por algum meio de prova jurídicamente válido no sistema, pudesse ser imputado que "não ama a Deus sobre todas as coisas". Nesse útimo caso terámos a seguinte expressão formal:

"Dado que é cidadão desse Reino deve amar a Deus sobre todas as coisas"

ou "dado que o Cidadão X não ama... etc.... deve ser condenado à fogueira".

Somente no plano de sua teoria da norma, Cossio exibe à meditação do sociólogo essas colocações radicais, que poderíamos reduzir às seguintes conseqüências:

- a) A norma, so contrário do que o penasmento vulgar espontaneamente formulou, a teoria juridica tradicional acetica e a teoria sociológica ingénua e acriticamente assimilou, não é um imperativo mas, um juizo juizo de dever ser.
 b) Como tal, é um dever ser lógico, o ulico penasmento com-
- como tal, é um dever ser lógico, o único pensamento compatível com a liberdade em que a conduta consiste como um dever ser existencial.
- c) Como pensamento existencial da conduta, a norma técnica pensa a conduta invertendo (no pensamento) o centido temporal em que ocorrem, na conduta, melos e fins.
- d) Também como pensamento (existencial) da conduta, as normas éticas pensam a conduta no sentido temporal em que meios e fins ocorrem.
- Normas morais e normas jurídicas, ambas como normas éticas, diferenciam-se como, respectivamente, pensamento de interferência subjetiva e pensamento da interferência intersubjetiva da condita.

REV. C. SOCIAIS VOL. V NO 2 (1074)

78

f) Normas técnicas e normas éticas (estas subdivididas em normas morais e normas jurídicas) constituem uma tipologia exaustiva do mundo normativo, pois não há outro approach à realidade temporal da conduta do que pensá-la no sentido inverso ao seu transcurso temporal ou no próprio sentido temporal, e, neste, não há outra possibilidade de interferências senão a subjetividade (meu fazer/meu omitir) e a intersubjetiva (meu fazer/o impedir ou não dos outros sujeitos humanos em conveniência).

Somente essa última contribuição de Cossio a uma eidética sociológica (agora o sociólogo pode "saber", antes da observação, e, pois, nesse sentido, a priori, não só o que é norma, coisa que ele há de encontrar, fatalmente, na comunidade que irá estudar, pois a norma é o pensamento da conduta e com o qual a conduta se integra, bem como, quais os tipos de norma que irá encontrar) bastaria para merecer a atenção do cientista social. Outro tanto há que dizer-se das demais contribuições tratadas nesse artigo: sua teoria dos objetos culturais e respectiva analítica (n.º 3) e sua descoberta do método empírico-dialético como método dessa peculiar forma de conhecimento do humano, que é a compreensão ou o Verstehen (n.º 4). E multo mais haveria que dizer-se de outras tantas contribuições de Cossio, aqui apenas enunciadas ao final do item n.º 2. A fim de chamar a atenção do sociólogo para esse rico manancial do qual o separavam várias barreiras, (a primeira e a principal das quais é o fato de Cossio ter concebido e realizado toda a sua obra como uma fundamentação da ciência jurídica e, por outro lado, a antiga separação que existe, desde Comte, entre sociólogos e juristas) foi concebido e escrito esse artigo. Esperamos que as evidências aqui exploradas possam servir para superar essas barreiras e, também, para demonstrar que o pensamento de Cossio não é bem o que habitualmente se encontra sob o rótulo de filosofia jurídica, mas algo de que o cientista social se possa aproximar com proveito.

NOTAS

- Em recente artigo em The Sociological Review, vol. 21, n.º 1 New Series, February, 1973, Z. Bauman ("on the Philocophical Sta-tus of Ethnomethodology") faz a critica a numeroso desse Ethnomethodology as matrizes filosóficas a que pretende aderir.
 James L. Heap and Phillip A. Roth "On Phenomenological Sociology" in American Sociological Review 1973, vol. 38 (june): 384-387.

- 3) Gunnar Myrdal Value in Social Theory, London 1958 -
- Gunnar Myrdal Value in Social Theory, London 1958 —
 Routledge and Kegan Paul.

 A obra capital de Cossio leva esse titulo La Teoria Egológica
 del Derecho y el Concepto jurírico de Libertad, Buenos Aires —
 2.º ed. 1974 Ed. Abeledo Perrot. Outrac exposições mais sinténos Aires 1949 Instituto de Pilosotha del Derecho y Sociologia; El Derecho en el Derecho Judicial B. Aires 3.º ed.
 1967 ed. Abeledo-Perrot. La Teoria Egológica del Derecho: su
 Problema y sus Problemas B. Aires 1963 Abeledo-Perrot.
 Em lingua inglesa há silguas trabalhos de Cossio traduzidos.
 Entre outros: Phenomerology of the Decision in Latin AmeriEm lingua inglesa há silguas trabalhos de Cossio traduzidos.
 Entre outros: Phenomerology of the Decision in Latin Ameriversity Press: "Jurisprudence and the Sociology of Law" in
 Colimbia Law Review, vol. 52, março-abril de 1952, New York —
 N. Y.: "Intuition, Thought and Knowledge in the Domain of
 Law" in Philosophy and Phenomenological Research vol. XIV
 ——n. v. 8, Burisio N. Y. June 1964. Em alemão, entre outros:
 "Panorama der espok abelent Pression and Phenomenological Research vol. XIV
 ——n. v. 8, Burisio N. Y. June 1964. Em alemão, entre outros:
 "Panorama der espok abelent Pression and Phenomenological Research vol. XIV
 ——n. v. 8, Burisio N. Y. June 1964. Em alemão, entre outros:
 "Panorama der espok abelent Pression and Phenomenological Research vol. XIV
 ——n. v. 8, Burisio N. Y. June 1964. Em alemão, entre outros:
 "Panorama der espok abelent Pression and Phenomenological Research to pression and p

- A exposição completa detre tema, apenas até aqui apresentada em aiguma artigos devera aparecer no livro de próxima edição sob o título de ideologia y Derecho.

 Cfr. Carlos Cossio La Política como Conciencia Buenos Aires 1957, Abeledo-Perrot.

 Cfr. Carlos Cossio El Concepto Puro de Revolución, Barcelona, 1936, Bosch.

 A utilização da outologia egológica para uma eldética do objeto sociológico fol por nos intentada no artigo "Que es la Sociología en si misma" (Para uma Edética Sociológica) "publicado ín La Ley 9.4.73, Buenos Airea, t. 150, págs. 1-10.

REV. C. SOCIAIS, Vol. V N.º 2 (1974)

- Para todo esse desenvolvimento cfr. Carlos Cossio El Derecho en el Derecho Judicial Buenos Aires 1987 3.* ed. Abaledo Ferrot.

 Remois Remois de identificação, por parte do sociologo entre norma en emperativo podem ser encontrados, por exemplo, fr. Robin M Williams Jr. "The Concept of Norm" in International Enciclopedata of the Social Sciences, vol. 11, pág. 205, ou Recaséns Sisches Tratado General de Sociología, (México-1956 Ed. Porrua, pága 37, 58), onde as normas aparecem declaradamente como sinônimos de mandados ou ordens. Autores como Peter Berger e Severy Bruyn, malgrado sus pretensão renovadora da e imperativo. Cfr., do primeiro, Invitation to Sociología Buenos Aires, 1972 Amorotru Editores págs. 115 e 124.

 Sobre a teoria imperativista das normas como pensamento primitivo sorveivente na hodierna teoria jurídica de sociológica, sofía del Diritio n.º 2, de 1970 Milano sob o titulo de "Imperativismo Giuridico e Teoria Egológica".

 Para todo esse desenvolvimento fenomenológico sobre norma, juizo e imperativo. Cf. Calvo Cosso La Norma Madri, 1980 Instituto Nacional de Estudios Jurídicos.